

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro seja alterada a redação dos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 29 do Projeto de Leiº 312/2014, conforme redação abaixo:

Art. 29 Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, optantes pelas carreiras de Analistas e pela remuneração por subsídio ora instituído serão integrados na nova situação no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de opção do servidor, na seguinte conformidade:.

(...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º Na hipótese dos §§ 2º, 3º, 5º e 8º deste artigo a primeira progressão funcional ou promoção ocorrerá a partir de 18 (dezoito) meses contados da data da integração.

§ 7º O servidor optante nos termos e prazos deste artigo, que não tenha progredido ou sido promovido no exercício de 2014, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, será primeiramente enquadrado no símbolo correspondente à referência a que se encontrava em maio de 2014, sendo, a partir de janeiro de 2015, enquadrado no símbolo correspondente à referência imediatamente superior:

I – por progressão dentro do mesmo nível quando completado dois anos de efetivo exercício desde a última progressão ou promoção alcançada anteriormente a 1ª de maio de 2014;

II – por promoção para o nível seguinte quando completado dois anos de efetivo exercício desde a última progressão ou promoção alcançada anteriormente a 1ª de maio de 2014 e obtidas as condições exigidas no artigo 17 desta lei quanto ao resultado das avaliações de desempenho, associado à apresentação de títulos, certificados de cursos e atividades.

§ 8º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pelas carreiras instituídas por esta lei, e se encontrarem na última categoria do Nível III, S13, serão enquadrados símbolos abaixo, conforme o tempo mínimo em meses completados até 31 de dezembro de 2013:

a) 48 (quarenta e oito) meses – Q15;

b) 72 (setenta e dois) meses – Q16.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda visa aprimorar o artigo 29 que trata das regras de transição dos servidores públicos municipais de nível superior que optarem pela nova carreira.

As alterações propostas já foram objeto de discussão na mesa de negociação, e têm por objetivo:

- computar o tempo dos servidores que, apesar de terem completado todos os requisitos exigidos para promoção e progressão na atual carreira não terem sido promovidos ou progredidos em razão do limite quantitativo existente na legislação em vigor, a fim de que possam ser enquadrados numa referência imediatamente superior àquela que seria enquadrado na nova carreira;
- considerar o tempo que o servidor estava "parado" na última referência para ser computado na transição para a referência da nova carreira.

Esta medida atende ao pleito dos servidores mais antigos da Administração Municipal, que alegam ser prejudicados com a nova regra de transição.

Proposta de Emenda nº

ao PL 312/2014

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requero seja alterada a redação do parágrafos 3º do artigo 47 do Projeto de Leiº 312/2014, conforme redação abaixo:

Art. 47 Os aposentados, pensionistas e legatários, não-optantes pelas referências de vencimento instituídas para o Quadro do Pessoal de Nível Superior, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pelas carreiras de Analistas, deverão, previamente, realizar a opção prevista para o respectivo quadro e serem enquadrados nas categorias dos Níveis I, II ou III das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, observado o disposto nos artigos 35 e 36 desta lei.

§ 1º(.....)

I – (.....)

II –

§ 2º(.....)

§ 3º Os aposentados, pensionistas e legatários, optantes nos termos desta lei, serão enquadrados nos símbolos correspondentes ao tempo mínimo que contem até a véspera da data da aposentadoria, em meses completos na referência S13, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que alude o parágrafo único do artigo 14 e o parágrafo 3º do artigo 16, ambos da Lei nº 14.591, de 2007, na seguinte conformidade:

- a) 24 (vinte e quatro) meses – Q14;
- b) 48 (quarenta e oito) meses – Q15;
- c) 72 (setenta e dois) meses – Q16.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda visa o artigo 47 que trata das regras de transição dos servidores públicos municipais de nível superior aposentados.

A alteração proposta já foi objeto de discussão na mesa de negociação, e tem por objetivo:

- considerar o tempo que o servidor estava “parado” na última referência até a data da aposentadoria para ser computado na transição para a nova referência da nova carreira.

Esta medida atende ao pleito dos servidores mais antigos da Administração Municipal, que alegam ser prejudicados com a nova regra de transição.

PI 312/2014 REDAÇÃO ORIGINAL	PI 312/2014 – PROPOSTA DE EMENDA
<p>Art. 29. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, optantes pelas carreiras de Analistas e pela remuneração por subsídio ora instituído, serão integrados na nova situação no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de opção do servidor, na seguinte conformidade:</p> <p>I - Nível I:</p> <p>a) Categoria 1 – de S1 para Q1; b) Categoria 2 – de S2 para Q2; c) Categoria 3 – de S3 para Q3; d) Categoria 4 – de S4 para Q4; e) Categoria 5 – de S5 para Q5;</p> <p>II - Nível II:</p> <p>a) Categoria 1 – de S6 para Q6; b) Categoria 2 – de S7 para Q7; c) Categoria 3 – de S8 para Q8; d) Categoria 4 – de S9 para Q9; e) Categoria 5 – de S10 para Q10;</p> <p>III - Nível III:</p> <p>a) Categoria 1 – de S11 para Q11; b) Categoria 2 – de S12 para Q12; c) Categoria 3 – de S13 para Q13.</p> <p>§ 1º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pelas carreiras instituídas por esta lei e se encontrarem na última categoria do Nível III, S13, da carreira há, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, completados até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à data da realização de sua opção, apurados na conformidade do</p>	<p>Art. 29 Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, optantes pelas carreiras de Analistas e pela remuneração por subsídio ora instituído serão integrados na nova situação no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de opção do servidor, na seguinte conformidade:.</p> <p>I - Nível I:</p> <p>a) Categoria 1 – de S1 para Q1; b) Categoria 2 – de S2 para Q2; c) Categoria 3 – de S3 para Q3; d) Categoria 4 – de S4 para Q4; e) Categoria 5 – de S5 para Q5;</p> <p>II - Nível II:</p> <p>a) Categoria 1 – de S6 para Q6; b) Categoria 2 – de S7 para Q7; c) Categoria 3 – de S8 para Q8; d) Categoria 4 – de S9 para Q9; e) Categoria 5 – de S10 para Q10;</p> <p>III - Nível III:</p> <p>a) Categoria 1 – de S11 para Q11; b) Categoria 2 – de S12 para Q12; c) Categoria 3 – de S13 para Q13.</p> <p>§ 1º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pelas carreiras instituídas por esta lei, e se encontrarem na última categoria do Nível III, S13, da carreira há no mínimo 24 (vinte e quatro) meses completados até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à data da realização de sua opção, apurados na conformidade do</p>

decreto regulamentar a que aludem o parágrafo único do artigo 14 e o § 3º do artigo 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, serão enquadrados no símbolo Q14.

§ 2º A integração prevista no "caput" e no § 1º deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º maio de 2014, desde que realizada no prazo previsto no artigo 26 desta lei.

§ 3º As opções formalizadas após o prazo previsto no artigo 26 produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês de sua realização.

§ 4º Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do "caput" do artigo 26 desta lei.

§ 5º O servidor optante pela carreira de Analista, com progressão funcional ou promoção no exercício de 2014, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, será primeiramente enquadrado no símbolo correspondente à referência a que se encontrava em maio de 2014, sendo, a partir de junho de 2014, enquadrado no símbolo correspondente à referência alcançada na progressão funcional ou promoção.

§ 6º Na hipótese dos §§ 2º, 3º e 5º deste artigo, a primeira progressão funcional ou promoção ocorrerá a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data da integração.

decreto regulamentar a que aludem o parágrafo único do artigo 14 e § 3º do artigo 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, serão enquadrados no símbolo Q14.

§ 2º A integração prevista no "caput" e no § 1º deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º maio de 2014, desde que realizada no prazo previsto no artigo 26 desta lei.

§ 3º As opções formalizadas após o prazo previsto no artigo 26 produzirão efeito a partir do primeiro dia do mês de sua realização.

§ 4º Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do "caput" do artigo 26.

§ 5º O servidor optante pela carreira de Analista, com progressão funcional ou promoção no exercício de 2014, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, será primeiramente enquadrado no símbolo correspondente à referência a que se encontrava em maio de 2014, sendo a partir de junho de 2014 enquadrado no símbolo correspondente à referência alcançada na progressão funcional ou promoção.

§ 6º Na hipótese dos §§ 2º, 3º, 5º e 8º deste artigo a primeira progressão funcional ou promoção ocorrerá a partir de 18 (dezoito) meses contados da data da integração.

§ 7º O servidor optante nos termos e prazos deste artigo, que não tenha progredido ou sido promovido no exercício de 2014, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, será primeiramente enquadrado no símbolo correspondente à referência a que se encontrava em maio de 2014, sendo, a partir de janeiro de

	<p>2015, enquadrado no símbolo correspondente à referência imediatamente superior:</p> <p>I – por progressão dentro do mesmo nível quando completado dois anos de efetivo exercício desde a última progressão ou promoção alcançada anteriormente a 1ª de maio de 2014;</p> <p>II – por promoção para o nível seguinte quando completado dois anos de efetivo exercício desde a última progressão ou promoção alcançada anteriormente a 1ª de maio de 2014 e obtidas as condições exigidas no artigo 17 desta lei quanto ao resultado das avaliações de desempenho, associado à apresentação de títulos, certificados de cursos e atividades.</p> <p>§ 8º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pelas carreiras instituídas por esta lei, e se encontrarem na última categoria do Nível III, S13, serão enquadrados símbolos abaixo, conforme o tempo mínimo em meses completados até 31 de dezembro de 2013:</p> <p>a) 48 (quarenta e oito) meses – Q15;</p> <p>b) 72 (setenta e dois) meses – Q16.</p>
<p>Art. 47. Os aposentados, pensionistas e legatários, não-optantes pelas referências de vencimento instituídas para o Quadro do Pessoal de Nível Superior, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pelas carreiras de Analistas, deverão, previamente, realizar a opção prevista para o respectivo quadro e serem enquadrados nas categorias dos Níveis I, II ou III das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, observado o disposto nos artigos 35 e</p>	<p>Art. 47 Os aposentados, pensionistas e legatários, não-optantes pelas referências de vencimento instituídas para o Quadro do Pessoal de Nível Superior, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pelas carreiras de Analistas, deverão, previamente, realizar a opção prevista para o respectivo quadro e serem enquadrados nas categorias dos Níveis I, II ou III das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, observado o disposto nos artigos 35 e 36 desta lei.</p>

36 desta lei.

§ 1º A opção pelo Quadro Pessoal de Nível Superior de que trata o “caput” deste artigo será definitiva e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de maio de 2014 para aqueles que realizarem a opção no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei;

II - do 1º dia do mês da opção, para aqueles que realizarem a opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nos símbolos de remuneração estabelecidos para a correspondente carreira de Analista de acordo com o Anexo I desta lei, observado o disposto no artigo 46 e no § 1º deste artigo.

§ 3º Os aposentados, pensionistas e legatários, optantes nos termos desta lei, que contem com 24 (vinte e quatro) meses completos na referência S13 até a véspera da data da aposentadoria, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que alude o parágrafo único do artigo 14 e o parágrafo 3º do artigo 16, ambos da Lei nº 14.591, de 2007, serão enquadrados no símbolo Q14.

§ 1º A opção pelo Quadro Pessoal de Nível Superior de que trata o “caput” deste artigo será definitiva e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de maio de 2014 para aqueles que realizarem a opção no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei;

II - do 1º dia do mês da opção, para aqueles que realizarem a opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nos símbolos de remuneração estabelecidos para a correspondente carreira de Analista de acordo com o Anexo I desta lei, observado o disposto no artigo 46 e no § 1º deste artigo.

§ 3º Os aposentados, pensionistas e legatários, optantes nos termos desta lei, serão enquadrados nos símbolos correspondentes ao tempo mínimo que contem até a véspera da data da aposentadoria, em meses completos na referência S13, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que alude o parágrafo único do artigo 14 e o parágrafo 3º do artigo 16, ambos da Lei nº 14.591, de 2007, na seguinte conformidade:

- a) 24 (vinte e quatro) meses – Q14;
- b) 48 (quarenta e oito) meses – Q15;
- c) 72 (setenta e dois) meses – Q16.